



HECA CONSTRUTORA

Criado em: 16/02/2018 15:40:02
Requerente: HECA CONSTRUTORA
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO REFERENTE A LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº012/2017-DESO, CONFORME SEGUE DOCUMENTOS EM ANEXO.

DESPACHOS

[illegible]

ILUSTRÍSSIMO SR. DR. DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Ref.: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 012/2017 - DESO.

OBJETO: Execução de serviços e obras aquisição de materiais e equipamentos para a implantação do Sistema Sanitário da Bacia do Rio Poxim, 1ª e 2ª Etapas, nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, no Estado de Sergipe.

HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF nº 13.173.885/0001-72, com sede na Rua Filemon Franco Freire, nº 270, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49047-180, vem oportuno tempore, por meio de seu representante legal, com supedâneo no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações, c/c o Capítulo XII, subitem 12.1 alínea "a" do Edital de Licitação de Concorrência nº 012/2017 - DESO, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

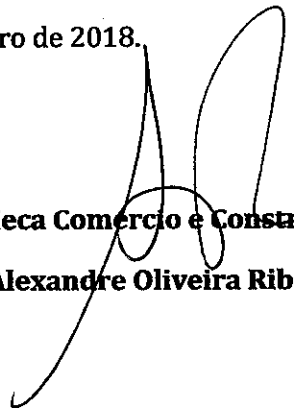
Em face da decisão desta Douta Comissão de Licitação que julgou e declarou **INABILITADA** a licitante recorrente acima identificada no processo licitatório em epígrafe.

Como motivo de sua insatisfação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo requerendo, a vossa análise, a fim de que esta Douta Comissão de Licitação, **exerça o juízo de retratação** na forma ali requerida.

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido à apreciação da Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos que são correlatos.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju (SE), 16 de fevereiro de 2018.


Heca Comercio e Construções Ltda
Alexandre Oliveira Ribeiro Prado

RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Côncios de que a intimação do ato ora impugnado ocorreu no dia **08/02/2018**, quinta-feira, o prazo de 05 (cinco) dias úteis por força do dispositivo contido no Inciso I, do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações, c/c o Capítulo XII, subitens 12.1, 12.8 e 12.9 do Edital de Licitação de Concorrência nº 012/2017 – DESO, operou-se o início do prazo legal a partir da sexta-feira, dia **09 de fevereiro e seu término dar-se-á na terça-feira, dia 20 de fevereiro de 2018**, uma vez que nos dias 12/02, 13/02 e 14/02/2018, não houve expediente na Deso em razão das comemorações do Carnaval.

Eis, portanto, a tempestividade deste petitório recursal.

II – DO BREVIÁRIO DOS FATOS

Conforme se depreende da Ata de Análise dos Documentos para Habilitação das empresas participantes do Processo Licitatório Concorrência nº 012/2017, da lavra dessa Douta Comissão, assim se pronunciou:

“A empresa Heca- Comércio e Construções Ltda, foi considerada **‘INABILITADA’** com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” – a empresa não apresentou nenhum técnico de nível médio (pg. 167 da sua documentação). A inscrição junto ao CREA somente existe para os profissionais engenheiros. (pgs 172, 177, 182, 186, 190, 199).”

Assim sendo, da análise feita por essa Douta Comissão que será combatida pelo presente Recurso, resultou na **INABILITAÇÃO** da licitante **recorrente**, no processo licitatório em epígrafe.

Eis, em apertada síntese a contextualização fática.

Ocorre, todavia, que essa **INABILITAÇÃO**, data vênua, não deve prosperar, na medida em que, a despeito de toda a competência dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, traduz-se em grave equívoco à luz da principiologia instrutora dos processos licitatórios, mormente no tocante aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** no julgamento da Documentação para Habilitação da recorrente.

Eis o que se demonstrará doravante.

III – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Conforme relatado por essa Douta Comissão, a recorrente fora considerada **INABILITADA** com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” do Edital de Concorrência nº 012/2017, por não ter apresentado nenhum técnico de nível médio, **existindo “somente” a indicação de engenheiros com suas devidas inscrições junto ao CREA/SE.**

O item 8.5 do Edital trata da "Qualificação Técnica", e dentre as exigências ali existentes, está a constante na alínea "d":

...

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- * 01 Engenheiro de obras sênior
- * 02 Engenheiros de obras plenos
- * 04 Técnicos de nível médio

...

Como dito anteriormente, o item 8.5, trata da Qualificação Técnica, onde ali, as licitantes comprovam sua Capacitação Técnica, com a Comprovação de sua Capacitação Operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através da apresentação de atestados com características semelhantes aos itens relevantes da obra, como também comprovam sua Capacitação Técnica Profissional, ao possuir no seu quadro permanente profissionais de nível superior detentor de atestados que comprovam a execução de obras com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Ou seja, a licitante **recorrente** comprovou sua aptidão para a realização da obra objeto do presente certame licitatório sob o aspecto gerencial, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível, etc, como também comprovou ter em seu quadro permanente profissionais que serão responsáveis técnicos pelo empreendimento, refletindo suas experiências na realização daquele tipo de serviço, sendo essas as exigências indispensáveis para a habilitação técnica a serem levadas em consideração pela Administração para contratar empresa capacitada a executar a obra dentro dos parâmetros de prazos e qualidade desejados.

IV - DAS EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ELEVADO GRAU DE COMPETITIVIDADE NO CERTAME - RESTRIÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL.

A definição das exigências de habilitação técnica é um dos pontos cruciais de um processo de licitação. Exigências excessivas afastarão competidores em potencial, enquanto as insuficientes poderão levar a Administração a contratar empresas incapaz a executar a obra.

Estabelecer os critérios de habilitação técnica é, pois, a arte de saber balancear as exigências, necessárias à contratação de empresa efetivamente capaz de bem cumprir o contrato, mantendo simultaneamente, elevado grau de competitividade no certame. A adequada dosimetria da habilitação técnica é que propiciará que seja contratada a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo da licitação.

A leitura dos inúmeros editais publicados nos últimos anos faz crer que a busca da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tratam de habilitação técnica e da correspondente jurisprudência está provocando o afastamento entre a prática e o comando constitucional que cuidou do assunto.

O inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal assim dispôs:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Vê-se, portanto, que a Lei Maior deixou claro que a licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Requisitos de habilitação que se mostram muito além dos indispensáveis – aqueles consagrados no art. 30 da lei nº 8.666/93 – não condiz com o objetivo finalístico da Administração, que é a de manter o caráter competitivo da licitação, aliado à garantia do cumprimento das obrigações por parte do futuro contratado.

A jurisprudência dos Tribunais mostra-se em harmonia com o interesse público e com a interpretação sistemática da Lei.

O TCU, em diversos acórdãos, ilustra essa assertiva. O voto condutor do Acórdão nº 600/2011 – Plenário, é um dos diversos exemplos:

Não se pode perder de perspectiva que o objetivo almejado no certame é a definição adequada dos perfis profissionais a serem contratados pela empresa vencedora, com base na efetiva capacidade de prestação de determinado serviço e não em seu tempo de experiência. Dessa forma, penso que não se mostra razoável a exigência desse requisito, salvo quando aludida característica revelar-se imprescindível à execução do objeto, situação em que, por configurar medida restritiva à participação no certame, os respectivos motivos devem ser justificados tecnicamente, de forma expressa.

Na mesma linha: AC 727/12 – P; AC 2390/12 – P.

A conclusão a que chega dada ao entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificada pelos Tribunais, nota-se que as exigências técnicas precisam se restringir àquelas instituídas no comando do art. 30 da Lei nº 8.666/93, perfeitamente sintonizada com o comando constitucional, com o interesse público, e com o objeto primordial da licitação que é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

V – DA TEORIA DOS PODERES IMPLICITOS

É antiga a máxima de que “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais, pode o menos).

As profissões de arquiteto, engenheiro civil e técnico de nível médio estão totalmente vinculadas. Isso porque as três lidam com as questões relativas à elaboração e execução.

O técnico de nível médio é o elo entre as partes - os responsáveis técnicos, que são os engenheiros; e os executores, que são os mestres de obras, encarregados de produção, pedreiros, carpinteiros e outros.

A pergunta que fazemos é: o engenheiro teria o conhecimento e a competência, ou seja, estaria qualificado para desenvolver as atividades que um técnico de nível médio teria? É obvio que SIM!

Sua área de atuação é muito mais ampla do que a de um técnico de nível médio, e isso se reflete no tempo de duração do curso, que é de - no mínimo - cinco anos.

De forma resumida, podemos elencar as atividades desenvolvidas pelos técnicos de nível médio, como sendo a de:

- Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Não resta dúvidas de que todas essas atividades poderão ser plenamente desenvolvidas por um engenheiro. Apenas como exemplo da condição da "teoria dos poderes implícitos" nesse caso, podemos citar a limitação imposta para os técnicos de nível médio de edificações, que somente poderão projetar e dirigir edificações de até 80,00 m² de área construída, que não constituam conjuntos residências, limitação essa, que não é imposta ao engenheiro.

Ou seja, a Administração terá um "plus" de qualidade nas atividades que serão desenvolvidas para a execução de serviços e obras aquisição de materiais e equipamentos para a implantação do Sistema Sanitário da Bacia do Rio Poxim, 1ª e 2ª Etapas, nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, no Estado de Sergipe, **sem que isso implique em qualquer ônus além daqueles já previstos para a remuneração concernentes àquela dos técnicos de nível médio.**

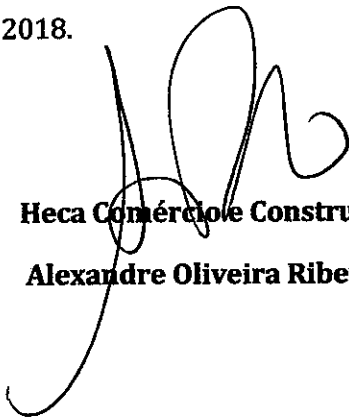
Insta ressaltar ainda o fato de que a alínea "c" do subitem 8.5.1 que trata da relação da equipe técnica da obra, é clara ao restringir à apresentação da "relação explícita e nominal da equipe **técnica de nível superior** acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função", condicionado inclusive à uma eventual substituição de algum membro dessa equipe, no curso de execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela Deso, ou seja os demais membros da equipe técnica, incluindo os técnicos de nível médio, **poderão ser naturalmente contratados à época da execução da obra, se assim a Deso exigir,** substituído os engenheiros, ora apresentados.

VI - DO REQUERIMENTO RECURSAL

Ante todo o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de RECONSIDERAR e conseqüentemente REFORMAR a decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, que considerou **INABILITADA** a recorrente **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, para ao fim **HABILITAR** a **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** a fim de que a mesma possa prosseguir nas fases subsequentes do Certame Licitatório do Edital de Concorrência Pública Nacional nº 012/2017 - DESO.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2018.



Heca Comércio e Construções Ltda
Alexandre Oliveira Ribeiro Prado